



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10907.001949/2003-28  
**Recurso nº** 137.502 Voluntário  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão nº** 302-39.621  
**Sessão de** 8 de julho de 2008  
**Recorrente** SADIA S. A.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 06/04/1999

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Não se classificam no capítulo 29 os produtos químicos aos quais foi adicionada substância por finalidade diversa das especificadas nas notas do capítulo. As preparações empregadas na alimentação de animais destinadas à fabricação de alimentos completos ou de alimentos complementares classificam-se na posição 2309.

**DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. DISPENSA DA MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ADN COSIT Nº 10/97.**

Para que seja aplicável o ADN Cosit nº 10/97 é necessário que a mercadorias esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua correta classificação tarifária.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento parcial para excluir a multa administrativa

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena.** Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Trata o presente processo de exigência fiscal originada em auditoria de revisão aduaneira, relativa às mercadorias importadas e submetidas a despacho pela Declaração de Importação nº 99/0263394-3/001 e 002, fls. 08 a 12.*

*Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 04, exigiu-se da contribuinte retro epigrafada a quantia de R\$ 5.365,61, a título de Imposto sobre a Importação, acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios devidos em conformidade com a legislação vigente.*

*De acordo com o relato da fiscalização e os documentos acostados aos autos, depreende-se que a Autoridade Autuante promoveu a lavratura do auto de infração em razão da desclassificação fiscal do produto, descrito como “DL-Metionina 99% Amino-Acido utilizado na produção de rações animais estado físico po”, importado por meio da Declaração de Importação nº 99/0263394-3/001 e 002 e desembaraçada em 06/04/1999, tendo em vista que o Laudo de Análise nº 0818/99 (fls. 15), concluiu que “Trata-se de preparação constituída de Ácido DL-2-Amino-4-(Metiltio)-Butírico; (DL-Metionina) e Ácido Graxo, na forma de escamas”.*

*A importadora, por sua vez, declarou na citada DI, que despachou para consumo 19.500,00 Kg. de “DL-Metionina”. Este produto foi classificado no código NCM 2930.40.90 (TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS – Metionina – Outros), (fls. 11).*

*O Fisco, com base em laudo técnico produzido pelo LABANA, reclassificou o produto no código NCM 2309.90.90, (PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS – Outras), (fls. 02).*

*Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls. 54 ), a Autuada se insurge contra o lançamento efetuado, apresentando impugnação (fls. 55 a 58), instruída com os documentos de fls. 59 a 61, que após relatar os fatos que deram ensejo ao auto de infração, discorda da exigência fiscal perpetrada com a reclassificação fiscal levada a efeito pela Autoridade Autuante, pelas razões abaixo descritas:*

*A metionina é um aminoácido essencial cujo nome científico é Ácido 2-Amino-4-(Metiltio) Butírico.*

*A empresa não cometeu nenhuma irregularidade. Na verdade o nome indicado pelo fiscal nada mais é que o nome científico da Metionina.*

*A Metionina é um insumo para a fabricação de preparações (rações prontas para o consumo animal) não pode, em hipótese alguma, ser enquadrada na posição 2309 da TEC, como pretendeu a autoridade fiscal.*

*Que a posição da TEC indicada como supostamente correta pela autoridade fiscal (2309) fala em preparações com o sentido de ração pronta (alimentos prontos, alimentos completos, bolachas, v.g) e não de produtos que servirão para a fabricação de rações no Brasil.*

*Anexa Laudo de Análise do LABANA (fls. 59) referente ao produto RHODIMET nº 99 (nome dado por outro fabricante, no caso, RHONEPOULENC). Ali fica bem claro que a metionina é denominada cientificamente de Ácido DL-2-Amino-4(Metiltio)-Butírico; (DL-Metionina).*

*Ante o exposto, pede a insubsistência do Autos de Infração contestado, requerendo a elaboração de nova perícia técnica e indicando assistente técnico.*

*Conforme o despacho de fls. 62, o processo foi encaminhando a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento para prosseguimento.*

No recurso voluntário interposto, o contribuinte assim apresenta suas razões de defesa:

- transcreve tabela extraída do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde a Metionina está relacionada entre os compostos organo-inorgânicos, compostos heterocíclicos, ácidos nucleicos e seus sais, e sulfonaminas, enquadrados no código 2930.40.90 da TEC;

- assevera que o laudo técnico que serviu de base à autuação está incorreto, *“pois o produto importado não se trata de preparações, mas, sim, de DL-Metiodina 99% mínima de pureza...”*;

- cita as Regras Gerais 2 e 3 para Interpretação do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias. Entende que aplica-se, ao caso, o comando contido na Regra Geral nº 2, no sentido de que, *“qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias, assim como a determinação da Regra 3 a) de que “quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte – a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”, e 3 b) – quando os produtos não puderem ser classificados pela aplicação da regra 3 a), “classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.”*;

- argumenta que *“o fato de estar esta matéria misturada a 1% de Ácido Graxo não afasta a classificação no Código utilizado pela Recorrente...”*;

- reitera necessidade de realização de perícia;

- entende não ser aplicável a multa de 75% do valor da diferença do imposto apurada tendo em vista que as mercadorias estavam corretamente descritas, razão pela qual aplica-se ao caso concreto o ADN Cosit n° 10/97.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 24 de outubro de 2006 (fl. 73) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 23 de novembro do mesmo ano. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Parece-me claro que tanto a necessidade de realização da perícia pleiteada pelo contribuinte, quanto a decisão sobre o mérito dependem exclusivamente que se identifique a presença ou não do ácido graxo na composição química do produto importado e, caso confirmada a presença, seja esclarecida a finalidade de sua inclusão.

Em primeiro lugar, a realização da perícia demonstra-se desnecessária pelo fato de o próprio contribuinte reconhecer que o produto químico importado, DL-Metiodina 99% mínima de pureza, contém, de fato, um por cento de Ácido Graxo, quando afirma que “o fato de estar esta matéria misturada a 1% de Ácido Graxo não afasta a classificação no Código utilizado pela Recorrente...”.

A nota 1 do Capítulo 29 – Produtos Químicos Orgânicos identifica os produtos que devem ser ali enquadrados.

*1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

*b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);*

*c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;*

*d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;*

*e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*

*g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.*

No que diz respeito ao presente litígio, as notas do capítulo apresentam importante restrição quanto ao universo de produtos passíveis de serem classificados no capítulo 29, determinando que apenas os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente (mesmo contendo impurezas) podem estar ali localizados, admitindo (i) as soluções desses compostos, desde que elas constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte; (ii) que sejam adicionados aos produtos estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte; (iii) ou uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Na folha 39 do processo encontra-se Laudo de Análise do produto DL – Metionina 99%.

No item intitulado conclusão, afirma-se tratar-se de “*Preparação constituída de Ácido DL-2-Amino-4-(Metiltio)-Butírico; (DL-Metionina) e Ácido Graxo, na forma de escamas.*”

Em resposta aos quesitos apresentados, o Laudo esclarece que “*Segundo Referências Bibliográficas, Preparações à base de Metionina revestida com Ácido Graxo, Óleos Vegetais Hidrogenados, Gelatina, entre outros, são utilizados em formulações de rações para animais ruminantes, para impedir ou diminuir infiltração anormal de lipídeos no fígado. A Metiodina é revestida com a finalidade de protegê-la contra a sua degradação no primeiro estômago dos animais ruminantes*”.

Em nenhum momento o contribuinte contestou a finalidade da inclusão do ácido graxo à preparação e, como visto antes, reconheceu a sua presença a 1%.

Disso decorre que a inclusão do ácido graxo com a finalidade de proteger a Metiodina contra sua degradação no primeiro estômago dos animais exclui a adição das hipóteses contempladas nas notas 1 e), f) e g) do capítulo 29, razão pela qual o produto não pode ser classificado no capítulo 29.

As alegações do contribuinte no sentido de que as Regras Gerais 2 e 3 de Interpretação do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias determinam o enquadramento da produto na posição por ele pretendida, na medida em que esclarecem que (i) qualquer referência a uma matéria diz respeito a essa matéria em estado puro ou misturada; (ii) que quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições a

classificação deve ser na posição mais específica e *(iii)* que os produtos classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, são absolutamente infundadas.

O contribuinte mostrou-se atento ao disposto nas Regras Gerais 2 e 3, mas parece ter esquecido de levar em conta o prescrito na Regra 1.

*1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: (grifei)*

Está claro que a classificação fiscal do produto no capítulo 29 contraria o texto das notas do capítulo, ao admitir o enquadramento de um produto ao qual foi adicionado uma substância por razão não contemplada dentre as hipóteses aceitas.

Finalmente, também não assisti razão ao contribuinte no que se refere à exclusão da multa de ofício pela aplicação do ADN Cosit nº 10/97, pois é condição para o enquadramento da ocorrência nas situações por ele acobertadas, que a mercadoria esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua classificação fiscal.

No caso concreto, a correta classificação fiscal da mercadoria dependia de que fosse informada a presença do ácido graxo e a finalidade por que ele havia sido adicionado, sem o que não se poderia classificá-la corretamente.

No que diz respeito à classificação escolhida pela fiscalização, - NCM 2309.90.90 (PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS), reproduzo, tal como foi feito pela decisão *a quo*, o disposto na NESH para a posição 2309.

*Esta posição compreende não só as preparações forrageiras adicionadas de melão ou de açúcares, como também as preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:*

*1) quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e balanceada (alimentos completos);*

*2) quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos complementares);*

*3) quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.*

**C - AS PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NA FABRICAÇÃO DOS ALIMENTOS "COMPLETOS" OU "COMPLEMENTARES" DESCRITOS NOS GRUPOS A E B, ACIMA.**

*Estas preparações, designadas comercialmente pré-misturas, são geralmente compostas de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados "aditivos"), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies:*

*1) os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.;*

*2) os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contêm, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc.;*

*3) os que desempenham a função de suporte e que podem consistir quer em uma ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja, farelos, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar), quer em substâncias inorgânicas (por exemplo: magnesita, cré, caulim, sal, fosfatos).*

*A concentração, nestas preparações, dos elementos referidos em 1) acima e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogêneas desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas.*

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator